



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002902/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.535 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA.
Recorrida 7ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I EM SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os depósitos efetuados em conta bancária cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pela contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe os lançamentos que tenham sido formalizados em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL) ou que define o evento comum, no caso a apuração de receita auferida pela pessoa jurídica, como fato gerador das contribuições incidentes sobre o faturamento (COFINS e PIS).

IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS CONSIDERADOS NÃO JUSTIFICADOS.

Em se tratando de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não justificados estes devem ser identificados individualizadamente. Decota-se da base de cálculo, por conseguinte, o montante dos depósitos que não se afeiçoa ao requisito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em rejeitar as preliminares por unanimidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo relativa a depósitos bancários de origem não comprovada para R\$ 6.004.468,64, também por unanimidade.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo-SP que julgou procedentes os lançamentos efetuados em 16/07/2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo-SP com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Relata a Fiscalização que a contribuinte fora intimada a apresentar documentação comprobatória dos créditos depositados no ano de 2005 nos Banco Bradesco S.A. e Banco Santander S.A., bem assim sua contabilização, vindo a resposta que o sócio Paulo Masci de Abreu também participa do quadro societário das empresas Rádio Difusora do Brasil Ltda., Rádio Iguatemi Ltda., Rádio Delta Ltda., S/C Mais Comunicações Ltda, Rádio Tupi AM Ltda e Rádio Sociedade Marconi Ltda. e que as mesmas utilizavam as contas bancárias da contribuinte para realizar transações.

Registrou a Fiscalização que não houve a comprovação da contabilização de todos os créditos, como também, que teria faltado comprovação da origem de parte desses créditos e/ou que os documentos apresentados não seriam hábeis ou idôneos a tanto, daí imputou a existência de omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, lavrando autos de infração para fins de tributação dos valores destes depósitos com multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), deles deduzindo as quantias referentes a devoluções de cheques, estornos, limite bancário referente a “Conta Garantia Dias Úteis” (Bradesco), resgates referentes ao “Contrato de Capitalização” (Bradesco) e receitas contabilizadas, quantificando a omissão na ordem de R\$ 10.595.090,80.

Ainda, consignou a autoridade fiscal que a contribuinte emitiu as faturas nºs. 1860 a 1863 e 1.865 a 1.867, no importe de R\$ 22.020,00, e deixou de contabilizar dito valor nos livros Diário e Razão, motivo pelo qual houve a tributação, a título de omissão de receita, com multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

Para fins do IRPJ e CSLL a apuração e tributação do lucro da empresa no ano-calendário de 2005 se deu pelo regime do lucro real anual, enquanto na seara das contribuições ao PIS e COFINS a tributação incidiu sobre as receitas mensais (janeiro a dezembro).

Impugnando os lançamentos a contribuinte alegou que nunca auferiu receita significativa e que possuía linha de crédito rotativa no valor de R\$ 800.000,00 no Banco Bradesco, o que lhe permitia apoiar necessidades de caixa de outras sociedades ligadas indiretamente, das quais tomava os depósitos, cheques para garantia em custódia e duplicatas, todos não passíveis de tributação na CBS ante o fato de haverem sido tributados em suas origens.

Aduziu que a própria Fiscalização reconheceu a emissão de duplicatas emitidas por Rádio Iguatemi Ltda. e Rádio Sociedade Marconi Ltda., cujos valores (R\$ 1.916.575,20 e R\$ 1.050.000,00), recebidos da LBV – Legião da Boa Vontade, lhe foram repassados.

Disse, também, que outro não poderia ser o registro contábil adotado que não o “crédito em conta de passivo – Créditos a Pagar de Terceiros” em vista dos valores representarem “direitos à créditos futuros”, recebidos por conta e ordem de terceiros, inexistindo omissão de receitas.

Ainda, que houve aportes de recursos feitos pelo sócio Paulo Masci de Abreu, cuja origem é comprovada pelos recebimentos de *pro labore*, distribuição de resultados e alienação de participação societária de expressivo valor.

Dessa forma, concluiu que o Fisco não construiu arcabouço de provas que legitimassem a manutenção da presunção de omissão de receita e que, de sua parte, houve comprovação contábil de que era efetivamente um representante comercial e que os valores que entraram e saíram das contas-correntes constituíam mero repasse.

Ao final, requereu o cancelamento do débito fiscal.

Aquele Colegiado (7ª Turma de Julgamento) admitiu a impugnação e, no mérito, entendeu parcialmente procedentes os lançamentos, consoante Acórdão nº 16-23.788 tomado à unanimidade de votos, fls. 429/443.

No que toca à imputação fiscal de omissão de receita no valor de R\$ 22.020,00 consignou o decisório que a mesma restou caracterizada ante o fato da inexistência de contabilização desse valor, oriundo de faturas comprovadamente emitidas, e que a impugnante limitou-se a elaborar quadro demonstrativo dos montantes transacionados sem apresentar comprovação em contrário. Contudo, reduziu a multa de ofício para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) ao entendimento da infração não se enquadrar nas hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Relativamente à omissão do valor de R\$ 10.495.090,80 afeta aos depósitos efetuados no Banco Bradesco e Banco Santander firmou que a presunção de omissão de receita deriva da não comprovação da origem dos valores creditados em conta corrente bancária, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à documentação trazida na impugnação, assim se expressou:

“A contribuinte somente fez as seguintes alegações: 1) A CBS mantinha linha de crédito rotativa lastreada em duplicatas no montante de R\$ 800.000,00 com o Bradesco e cujo valor era utilizado em eventuais necessidades de caixa das demais empresas com participação societária e, portanto, transitavam valores, os quais não representam recursos auferidos, cuja tributação ocorreu em suas origens; 2) Os valores dos recebimentos da LBV com a Rádio Iguatemi de R\$ 1.916.575,20 e com a Rádio Sociedade Marconi Ltda de R\$ 1.050.000,00, apurados pela autoridade fiscal, seguem a sistemática citada anteriormente (utilização de crédito rotativo); 3) A conta corrente mantida junto ao Banco Santander era utilizada para recebimento de faturas próprias emitidas, pagamentos de despesas ordinárias além de depósitos e transferências de outras sociedades, as quais detinham participação societária.

Com o intuito de comprovar que as receitas foram contabilizadas, a requerente acostou na peça impugnatória a tabela demonstrativa, elaborada pela autoridade fiscal, dos montantes depositados em suas contas correntes (dos Bancos Bradesco e Santander) indicando a possível origem dos recursos bem como apresentou as cópias do Livro Razão de fls. 298/408.

No que se refere aos numerários depositados na conta do Banco Bradesco, a tabela elaborada pela contribuinte (fls.269/271) apenas faz menção aos valores depositados e a indicação da origem sem, no entanto, comprovar as referidas informações. Não foram acostados ao presente processo, documentação comprobatória de que as referidas operações, de fato, concretizaram-se, e, mais, os mencionados lançamentos não se encontram contabilizados, razões pelas quais não há como se afastar as infrações imputadas à contribuinte no presente Auto de Infração.

No que concerne ao valor de recebimentos da LBV com a Rádio Iguatemi de R\$ 1.916.575,20, a autoridade fiscal, em seu Termo de Constatação Fiscal de fls. 220/225, deixa claro que esse montante não foi tributado e, portanto, não compôs o valor tributável para fins de cálculo das exações devidas do Auto de Infração.

Quanto aos depósitos bancários efetuados pela Rádio Marconi Ltda no valor de R\$ 1.050.000,00 (total contabilizado pela empresa na Conta Adiantamento a Terceiros (1.1.1.05.11) era lançado na conta Crédito de Terceiros (2.1.1.04.20), sem transitar por qualquer conta de resultado), o montante tributado foi de R\$ 350.000,00 (R\$ 1.050.000,00 – R\$ 700.000,00) visto que houve a comprovação de R\$ 700.000,00, conforme discriminado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 220/225. No entanto, a diferença de R\$ 350.000,00, objeto do lançamento, não foi comprovada a sua origem, por meio de documentação hábil e idônea, e nem impugnado seu valor, devendo, portanto, ser mantida a autuação do mencionado quantitativo.

Com relação aos montantes depositados na conta do Banco Santander, a interessada acostou tabela demonstrativa dos montantes depositados em suas contas correntes (fls.272/276) bem como apresentou as cópias do Livro Razão de fls. 298/408.

Pela análise da documentação, já citada, não se pode confirmar com certeza, compulsando a tabela acostada pela contribuinte e a escrituração apresentada, a origem dos valores contabilizados tendo em vista que a descrição no Livro Razão

Analítico, apesar da coincidência de datas e valores, não descreve a origem dos recursos. Por exemplo, na tabela de fl. 272, o montante de R\$ 110.000,00 indica como origem “Adiantamento Radio Tupi FM” e no razão analítico de fl. 309 há a indicação apenas do valor, data e número do cheque com referência a pagamento para terceiros, ou seja, desprovida da devida identificação do beneficiário. Para a comprovação exata dos lançamentos no Livro Razão imprescindível a apresentação de cópia dos cheques, os quais respaldem os referidos registros. Com a identificação dos beneficiários, por meio de documentação hábil e idônea, tornar-se-ia factível a conciliação entre os registros dos extratos bancários e a escrituração da contribuinte.

A requisição das cópias dos cheques já foi objeto de pedido nos Termos de Intimações expedidos pela autoridade fiscal (fl.45). Cabe lembrar que a satisfação da mencionada intimação apenas comprovaria os lançamentos contábeis e não a origem dos recursos lançados na contabilidade. A comprovação da origem dos recursos somente poderia ser satisfeita mediante a apresentação de documentação comprobatória das transações efetuadas e cujos valores transitaram pela conta corrente bancária.

A documentação apresentada aos presentes autos não é suficiente nem para a comprovação segura dos registros contábeis uma vez que os mesmos não identificam os beneficiários dos pagamentos, como já dito, e também não comprovam a origem dos recursos transacionados na conta corrente uma vez que nenhuma documentação comprobatória foi apresentada na presente impugnação.”

Por fim, consignou a pertinência das exigências constantes nos lançamentos reflexos (CSLL, COFINS e PIS) em razão de existir íntima relação de causa e efeito com a exigência matriz (IRPJ).

Cientificada do decisório em 08 de março de 2010, fl. 454, a contribuinte apresentou em 25 seguinte o recurso de fls. 456/468 no qual suscita nulidade do auto de infração da CSLL em vista de constar *no preâmbulo do relatório o equivocado valor atribuído à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no importe de R\$48.496.307,76 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e sete reais, e setenta e seis centavos), pois, se considerar o percentual do IRPJ de 15% importar no valor de R\$5.628.560,34; o reflexo do tributo CSLL - cálculo sobre 9% jamais chegaria perto do valor lançado deste tributo como o auferido no relatório fiscal.*

Ainda nessa esteira aduz que o relatório fiscal menciona em seu item 7 a omissão de R\$ 671.987,87 no Banco Santander e R\$ 2.675.289,25 no Banco Bradesco, tornando evidente que o efetivamente cobrado pelo fisco caracteriza enriquecimento ilícito, excesso de força, coerção real e ilegal.

Também invoca a nulidade de todos os autos de infração ante a sua ilegitimidade passiva, em vista de que todas as receitas-depósitos que foram recebidos, tem seus lançamentos contábeis em cada empresa e tributados por elas originariamente.

Quanto ao mérito, assevera que a autoridade fiscal desconsidera os tributos pagos pelas empresas que se utilizaram da gestão financeira contratada com a Recorrente, que recebia depósitos em conta corrente e descontos de duplicatas utilizados em pagamentos de despesas das referidas interligadas visando unicamente o funcionamento delas em face da carência de crédito no mercado, ressaltando que ditas empresas são interdependentes e cada qual com contabilidade segregada e com atos societários próprios.

Pugna pela legitimidade dos aportes efetuados pelo sócio Paulo Masci de Abreu, cuja origem encontra-se no contrato de mútuo anexado e nos recebimentos a título de distribuição de resultados e *pro labore*, além de alienação de participação societária. Ainda, pela existência de contrato de mútuo entre os sociedades, lembrando que a comprovação da efetividade de despesas financeiras vinculadas a contratos desta espécie dá-se pelos simples registros contábeis, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Por fim, requereu a anulação do auto de infração e o cancelamento do débito fiscal, além de nova fiscalização para apuração dos documentos, em especial para revisão e redução da glosa a título de CSLL.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Não vejo como prosperar a aventada nulidade do ato administrativo, pois não se verifica nos autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que versa:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Encontrando-se os autos de infração, como efetivamente se encontram, lavrados e assinados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil regularmente investido na competência legal atribuída pelo artigo 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007), descaber cogitar a incidência na primeira hipótese.

Também não se observa qualquer desobediência ao inciso II da norma processual em pauta. Em essência, não se pode ter como cerceamento do direito de defesa o fato da autuada entender que o lançamento possuiria incorreções na expressão dos valores exigidos ou então ter errado na identificação do sujeito passivo, pois, nestes casos, os aventados vícios seriam de ordem material e não processual, o que atrairia o decreto de procedência parcial ou improcedência da autuação, pela análise de seu próprio mérito, mas não a sua nulidade por vício processual.

Quanto às apontadas incorreções no *quantum* da base de cálculo ou exigência da CSLL é de ver que inexistente, quer no Termo de Constatação Fiscal de fls. 220/225, quer no Auto de Infração da CSLL de fls. 249/255, qualquer menção ou referência ao indicado valor de R\$ 48.496.307,76. Ademais, de bem ver que no auto de infração, em especial na demonstração de fl. 254, encontram-se listados os valores mensais de receitas imputados como omitidos, cuja

soma importa em R\$ 10.495.090,80, exatamente a mesma cifra que serviu à base de cálculo do IRPJ, COFINS e PIS.

No que toca ao denunciado enriquecimento ilícito, excesso de força, coerção real e ilegal do sujeito ativo em vista da dimensão da exigência fiscal quando contraposta aos valores indicados no item 7 do relatório fiscal (fl. 225) é de ver que o Fisco não disse naquele item que a omissão de receitas foi de R\$ 671.987,87 (Banco Santander) e de R\$ 2.675.289,25 (Banco Bradesco), mas sim que ditas quantias representam a diferença entre a somatória dos valores dos extratos bancários apresentados pela contribuinte e a somatória dos valores dos créditos constantes nos registros da CPMF. Reprise-se, enfim, que a imputação fiscal, neste particular, é de omissão de receitas na ordem de R\$ 10.495.090,80 e não nas quantias colacionadas.

Relativamente à aventada ilegitimidade passiva tenho que se trata de matéria que se confunde com o mérito e, como tal, será adiante analisada.

Por todo o exposto concluo que o presente processo foi instaurado com observância dos requisitos do Decreto n.º 70.235, de 1972, bem assim do Código Tributário Nacional (CTN), art. 142, com observância do devido processo legal (*due process of law*), não havendo qualquer razão para que seja declarado nulo o lançamento.

Rejeito, pois, as preliminares.

Quanto ao mérito impende registrar, inicialmente, que o recurso voluntário não fustiga a decisão recorrida no que toca à omissão de receita caracterizada por insuficiente contabilização de faturas de prestação de serviços (item 1 da autuação), de forma que dita matéria não se coloca à análise deste Colegiado.

Com referência aos depósitos bancários, importa à questão o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trata de presunção relativa quando a pessoa jurídica não logra comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos ou de investimentos em conta mantida junto a instituição financeira.

Assim dispõe o citado dispositivo legal:

“Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Art. 88. Revogam-se :

(...)

XVIII – o §5.º do art. 6.º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990”

Assim, o Fisco, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo.

Antes tal previsão não existia e com isso precisava, nos estritos termos do parágrafo 5.º e do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 8.021 de 1990, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas. Neste sentido, aliás, direcionou-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Como visto, atualmente a regra é bem outra, é dizer, não se tributa o depósito bancário nem tampouco se interpreta que ele seja o fato gerador dos tributos. O que se está tributando é uma importância financeira de propriedade da Recorrente que, pelo fato de não estar escriturada, declarada ou justificada, deve ser considerada receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, que presume que este montante na verdade se origina de receita tributável auferida e não declarada.

O contribuinte, de sua parte, afasta a presunção *iuris tantum* produzindo a prova em contrário, no caso apresentando os documentos que comprovem a origem dos valores depositados em sua conta bancária.

No caso dos autos a Recorrente pretende comprovar a origem dos depósitos sob afirmativa de que se tratam de recursos pertencentes a terceiros, especificamente seu sócio Paulo Masci de Abreu e outras empresas de radiodifusão que possuem esta mesma pessoa física em seus respectivos quadros societários, e que ditos ingressos decorreriam de contratos e operações de mútuo.

Na linha jurisprudencial desta Corte administrativa não há necessidade de que o mútuo esteja amparado em contrato, importando, isso sim, a contabilização dos eventos, quais sejam, as entradas e os resgates. Assim, todos os contratos trazidos com a peça recursal não atestam, por si só, o requisito legal da origem dos suprimentos.

Todavia, os registros contábeis encartados aos autos, inclusive aqueles pertencentes às empresas coligadas, sequer esclarecem ou afirmam operações de mútuo.

Mesmo em se superando esta questão, é dizer, admitindo-se que os lançamentos contábeis (recebimento de terceiros na conta de ativo e a contrapartida crédito de terceiros na conta de passivo) pudessem expressar operações de mútuo, fato é que tais não dispõem de rol documental probatório ou de lastro. Em suma: analisando-se cada depósito, individualizadamente, não houve específica correlação de onde proveio e a que título.

A ilegitimidade passiva só tem lugar quando restar comprovado que os valores depositados pertencem a terceiro, decorrendo a determinação dos rendimentos ou receitas em relação a este, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou investimento (Lei nº 9.430/96, artigo 42, § 5º). Neste sentido, inclusive, a teor da Súmula CARF nº 32:

“Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.”

No caso dos autos, como visto, não ficou provado que os arrolados terceiros detivessem a titularidade desses depósitos.

Enfim, a Recorrente não logrou comprovar ao longo da pesquisa fiscal, nem tampouco com os remédios recursais aviados (impugnação e recurso voluntário), que os ingressos em suas contas correntes bancárias dizem respeito a numerário pertencente a terceiros e que transitaram nessas contas correntes tão somente por “empréstimo” delas. Lícito, então, concluir que se tratam de receitas tributáveis não incorporadas àquelas registradas em sua escrituração.

Contudo, observo que os depósitos bancários sob o crivo de suspeita, devidamente elencados no demonstrativo fiscal de fls. 211/219, totalizam a importância de R\$ 14.985.712,96. Para cada um deles, individualizadamente, a autoridade lançadora fez a seguinte classificação: i) 03 – *Origem comprovada mediante documentação hábil e idônea*; ii) 04 – *Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea* e iii) 07 – *Dispensado do Exame em função do valor*.

Ocorre que deduzidos os códigos 03 e 07, acima explicitados, remanesce a quantia líquida de R\$ 6.004.468,64 aquém, portanto, dos R\$ 10.495.090,80 tomados em conta como sendo a base de cálculo dos gravames.

É possível que a autoridade lançadora tenha se ancorado no dossiê integrado noticiado no item 7 do Termo de Constatação Fiscal (somatória dos créditos constantes na DCPMF), acerca do qual, a propósito, nenhuma peça integra os autos. Porém, regra o § 3º do artigo 42 do diploma legal em comento que a análise dos créditos deva se dar de forma individualizada, de sorte a facultar ao sujeito passivo, inclusive, a apresentação da origem sobre cada qual.

Decorre, portanto, que apenas os créditos listados na peça fiscal de fls. 211/219 sob o título 04 – *Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea* ancoram, quantitativamente, a presunção de omissão de receita.

Essa ordem de juízos aplica-se aos lançamentos reflexos, ante a existência de relação de causa e efeito que os vinculam ao IRPJ, assim compreendida a existência de fatos do mundo real, e jurídico, que são, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, independentes entre si. Noutras palavras: a exigibilidade de um tributo não é decorrência da exigibilidade de outro tributo, mas da ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de ambos, é dizer, lucro no caso da CSLL e faturamento/receita no PIS e COFINS.

Com tais razões, voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para reduzir a base de cálculo inerente aos depósitos bancários de origem não comprovada à cifra de R\$ 6.004.468,64.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes

Processo nº 19515.002902/2009-55
Acórdão n.º **1103-00.535**

S1-C1T3
Fl. 484
